



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *Frigorífico Tangará Ltda*
ENDEREÇO : *Rua Monte Castelo, 148, Sala 006-A – CEP: 76900-888 - Ji-Paraná - RO.*
PAT N° : *20122900200013*
DATA DA AUTUAÇÃO : *27/01/2012*
CNPJ : *07.141.937/0001-26* *CAD-ICMS: 472902-1*

DECISÃO N° 2022.08.25.03.0006/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação de base de cálculo. 2. Deixar de incluir o Frete no preço da mercadoria. 3. Infração Art. 16, II, “b” e Art. 644, do RICMS/RO. 4. Ausência de provas da acusação fiscal. 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em razão de promover saída de mercadoria (NF 22937) com erro na determinação da base de cálculo, por que deixou de incluir no preço da mercadoria o valor do frete contratado, caracterizando, na operação, preço abaixo da Pauta Fiscal nº 002/2011, descumprindo o que determina a legislação tributária. Base de Cálculo: ICMS: R\$ 8.163,99 X 12% = R\$ 979,68. Multa: R\$ 979,68 X 150% - R\$ 1.469,52. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 16, II, “b” e 644, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98) c/c Pauta de Preços Mínimos da Pecuária nº 002/2011, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “j” da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20122900200013 - Frigorífico Tangará Ltda	
ICMS	R\$ 979,68
MULTA 150%	R\$ 1.469,52
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.449,20

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 02/08/2018, tendo apresentado defesa tempestiva em 27/08/2018, conforme informe de fl. 09.

Auto de infração reconstituído, porém, não contendo os procedimentos de origem da autuação.

2 - DAS ARGÜIÇÕES DA DEFESA

Ausente a peça defensiva na reconstituição da autuação. Não consta no histórico do auto de infração qualquer tramitação após a lavratura.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Ausência de manifestação do autor do feito.

4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado em razão de não inclus no valor da operação o frete contratado pelo sujeito passivo ora autuado, caracterizando erro na determinação da base de cálculo do imposto estadual. Trata-se da NF 22937 emitida em 25/01/2012, transitando pelo Posto Fiscal de saída do Estado em 27/01/2012. Infração ao artigo 16, II, “b” e 644, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e c/c Pauta de Preços Mínimos da Pecuária nº 002/2011. Penalidade do art. 77, IV, “j” da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 16. Integram a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 15 (NR dada pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)

(---)

II – o valor correspondente a:

(---)

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do território deste Estado, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

Art. 644. A base de cálculo do imposto é o valor da operação (Lei 688/96, art. 18, inciso I).

Parágrafo único. Em qualquer caso, a base de cálculo nunca poderá ser inferior ao que estiver fixado em Pauta Fiscal.

Na época dos fatos foi aplicada a penalidade do artigo 77, IV, “j” da Lei 688/96, tal penalidade foi recapitulada para o art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 140% para 90% do valor do imposto que deixou de pagar.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

A peça básica descreve que o contribuinte não inclui o valor do frete na operação. No entanto, falta provas da acusação fiscal, a amparar o teor acusatório. Reconstituição parcial do conjunto probatório. Assim, considerando a ausência de conjunto probatório eficaz e de peça defensiva no auto de infração, compreendo que o auto de infração, conforme narrado na inicial, deve ser declarado improcedente.

5 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, e declaro indevido o crédito tributário lançado na exordial.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão de não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs, de acordo com o artigo 132 da Lei nº 688/96.

6 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

JULGADOR V